



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213507 - BA(2025/0181096-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEX LEÃO DE PAULA VILAS BÔAS - BA022336
JURACY BARRETO TORRES - BA026106
MARIANA MOREIRA TORRES - BA044811
JURACY BARRETO TORRES JUNIOR - BA044779
AGRAVADO : ANTONINO DE LAPEDRAGE PENA
AGRAVADO : DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN - BA010479
AGRAVADO : AJA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA DENISE PERES PENA
AGRAVADO : LATICINIOS VILA RICA LTDA
AGRAVADO : DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA - PE040653
AGRAVADO : LUIS CARLOS VASCONCELOS LUCENA
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INCIDENTES SOBRE O MESMO IMÓVEL. JUÍZOS DISTINTOS. PRIMEIRO REGISTRO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DE EVENTUAL DEMANDA POSSESSÓRIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, *mutatis mutandis*, "havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias" (CC 128.468/SP, Segunda Seção, DJe 28/2/2014).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213507 - BA (2025/0181096-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEX LEÃO DE PAULA VILAS BÔAS - BA022336
JURACY BARRETO TORRES - BA026106
MARIANA MOREIRA TORRES - BA044811
JURACY BARRETO TORRES JUNIOR - BA044779
AGRAVADO : ANTONINO DE LAPEDRAGE PENA
AGRAVADO : DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN - BA010479
AGRAVADO : AJA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA DENISE PERES PENA
AGRAVADO : LATICINIOS VILA RICA LTDA
AGRAVADO : DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA -
PE040653
AGRAVADO : LUIS CARLOS VASCONCELOS LUCENA
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO INCIDENTES SOBRE O MESMO IMÓVEL. JUÍZOS DISTINTOS. PRIMEIRO REGISTRO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DE EVENTUAL DEMANDA POSSESSÓRIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, *mutatis mutandis*, "havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias" (CC 128.468/SP, Segunda Seção, DJe 28/2/2014).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA e ANA VIEIRA DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal que estabeleceu a competência do Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial de Salvador - BA.

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: execução trabalhista nº 0089300-39.1998.5.16.0012 ajuizada por LUIS CARLOS VASCONCELOS LUCENA em face de LATICÍNIOS VILA RICA LTDA. - ME.

Ação em trâmite na Justiça Estadual: cumprimento de sentença nº 0102992-36.2014.8.05.0001 proposto por DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA. em face de AJA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Manifestação da Justiça Trabalhista (suscitado): determinou a expedição de mandado de imissão na posse - em favor do adjudicante - do imóvel penhorado nos autos (e-STJ fls. 16-25).

Manifestação da Justiça Cível (suscitante): alegou que o imóvel denominado Fazenda Vila Rica - anteriormente registrado no 6ª Ofício de Imperatriz - MA (matrícula nº 12.541) e atualmente vinculado ao Cartório Extrajudicial de Governador Edison Lobão - MA (matrícula nº 149062.2.0004368-83) - foi objeto de atos jurisdicionais conflitantes proferidos por juízos distintos:

(i) no âmbito da execução cível, o imóvel foi penhorado e arrematado pela empresa DIST-CARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., com registro provisório de titularidade em nome do Juízo da 16ª Vara do Juizado Especial de Salvador - BA e imissão imediata na posse do arrematante; e

(ii) paralelamente, na execução trabalhista, o mesmo imóvel foi penhorado e adjudicado por WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA, tendo o TRT da 16ª Região, em agravo de petição, determinado a imissão do adjudicante na posse.

Argumentou que ambos juízos – cível e trabalhista – exercem simultaneamente jurisdição sobre o mesmo bem, com decisões contraditórias e incompatíveis: "de um lado, a manutenção e eficácia da arrematação regularmente efetivada, com precedência de penhora devidamente registrada/averbada, e imóvel já titularizado em nome do Juízo Cível; e do outro, a adjudicação não levada a registro imobiliário, com sequencial ordem de imissão na posse do mesmo bem" (e-STJ, fl. 5), suscitando o conflito de competência.

Decisão agravada: estabeleceu a competência do juízo comum estadual.

Agravo interno: alegam erro processual, ao argumento de que o presente conflito foi julgado antes do CC 213.381/BA, por eles instaurado, em afronta ao princípio que privilegia o julgamento do feito previamente ajuizado. Argumentam

que a decisão agravada não examinou questão relevante, consistente na existência de entraves processuais e cartorários impeditivos do registro da adjudicação à época da aquisição do bem. Aduzem, ainda, que o reconhecimento da competência de Vara dos Juizados Especiais, em detrimento de decisão colegiada do TRT da 16ª Região, viola a organização judiciária nacional, sobretudo diante do elevado valor do imóvel (superior a R\$ 11 milhões). Requerem o provimento do agravo para que seja declarada a competência da Justiça Trabalhista, reconhecida a validade da adjudicação e determinado o respectivo registro, bem como o apensamento do presente incidente ao CC 213.381/BA.

Impugnação: apresentada por DPCM Mercantil Agrícola Ltda, às e-STJ fls. 201-210, e por Distcarnes - Distribuidora de Carnes Ltda., às e-STJ fls. 211-215, ambos pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, tendo em vista o caráter protelatório do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Observa-se, inicialmente, que a apreciação do presente incidente, anteriormente ao CC 213.381/BA suscitado pelos agravantes, decorreu da maior completude e robustez da documentação apresentada nestes autos, o que permitiu sua análise adequada e célere, antes daquele outro conflito.

Ademais, a eventual inversão da ordem de julgamento entre os incidentes não alteraria o desfecho da controvérsia, porquanto a solução adotada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual os argumentos deduzidos pelos agravantes, no particular, mostram-se irrelevantes.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias" (CC 128.468/SP, Segunda Seção, DJe 28/2/2014). Confirmam-se, no mesmo sentido, ainda: AgRg no CC 118.003/RJ, Primeira Seção, DJe 8/3/2013, e CC 105.386/RN, Segunda Seção, DJe 15/9/2010.

Na hipótese, verifica-se dos autos que, no cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara dos Juizados Especiais de Salvador - BA, foi expedida carta de arrematação do imóvel denominado Fazenda Vila Rica em

22/5/2024, com posterior registro em 28/6/2024 perante a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Governador Edison Lobão - MA, ocasião em que o arrematante foi imediatamente imitido na posse do bem (e-STJ, fl. 8).

Por sua vez, nos autos da execução trabalhista em curso perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz - MA, a mesma Fazenda Vila Rica foi penhorada e posteriormente adjudicada a Waldir Joaquim de Oliveira, tendo sido lavrado o auto de adjudicação em 27/7/2018, sem, contudo, a realização do correspondente registro imobiliário. Anos depois, em 2024, o adjudicante requereu sua imissão na posse do bem, pedido que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Todavia, o TRT da 16ª Região, ao julgar agravo de petição, reformou a decisão, determinando a imissão do adjudicante na posse do imóvel.

Nesse contexto, ainda que a adjudicação perante a Justiça do Trabalho tenha ocorrido em momento anterior, não houve o seu registro. Já na esfera estadual, a carta de arrematação foi devidamente registrada, o que constitui o marco jurídico relevante para a definição da competência.

De fato, compete ao Juízo da 16ª Vara dos Juizados Especiais de Salvador - BA, onde se efetivou, em primeiro lugar, o registro da carta de arrematação, dirimir eventuais demandas possessórias envolvendo a Fazenda Vila Rica.

Consequentemente, o argumento de que o registro da adjudicação não foi realizado à época da adjudicação por motivos alheios à vontade dos agravantes — em razão de entraves processuais ou cartorários — não é apto a modificar o entendimento adotado, porquanto tal circunstância não tem o condão de suprir a ausência de registro.

De igual modo, a alegação de suposta violação à organização judiciária, em razão de ter sido reconhecida a competência de um juizado especial, não se insere no objeto deste conflito. Assim, era mesmo de rigor a declaração da competência do Juízo estadual, impondo-se o desproimento da irresignação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, não se vislumbrando, por ora, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 213.507 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181096-9

Número de Origem:

0009028241993805000 00893003919985160012 01029923620148050001 1029923620148050001
893003919985160012 9028241993805000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
SALVADOR - BA

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO

INTERES. : ANA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEX LEÃO DE PAULA VILAS BÔAS - BA022336

JURACY BARRETO TORRES - BA026106

MARIANA MOREIRA TORRES - BA044811

JURACY BARRETO TORRES JUNIOR - BA044779

INTERES. : ANTONINO DE LAPEDRAGE PENA

INTERES. : DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN - BA010479

INTERES. : AJA EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : MARIA DENISE PERES PENA

INTERES. : LATICINIOS VILA RICA LTDA

INTERES. : DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

ADVOGADO : KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA -

PE040653

INTERES. : LUIS CARLOS VASCONCELOS LUCENA
INTERES. : VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEX LEÃO DE PAULA VILAS BÔAS - BA022336
JURACY BARRETO TORRES - BA026106
MARIANA MOREIRA TORRES - BA044811
JURACY BARRETO TORRES JUNIOR - BA044779
AGRAVADO : ANTONINO DE LAPEDRAGE PENA
AGRAVADO : DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN - BA010479
AGRAVADO : AJA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIA DENISE PERES PENA
AGRAVADO : LATICINIOS VILA RICA LTDA
AGRAVADO : DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA -
PE040653
AGRAVADO : LUIS CARLOS VASCONCELOS LUCENA
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026